



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR Nº. 943 / 2012

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jacinto e dá outras providências.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jacinto, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

- II - gozo dos direitos políticos;
- III - regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - aptidão física e mental, de acordo com prévia inspeção médica oficial;
- VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;
- VII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada;
- VIII - experiência devidamente comprovada, se a lei assim o exigir.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

serão fixados em edital, que será publicado no “Minas Gerais”.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I e III do art. 68, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, alíneas "a", "b", "c", e "d" e VII do art. 79, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18 - O servidor que deva ter exercício em distrito ou outro local que não seja a sede em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas de prazo contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

§ 1º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no "caput".

Art. 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 97, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º. 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 28.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 68, incisos I a IV.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 68, e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado ao órgão previdenciário competente.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VII

Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por decisão do órgão previdenciário competente, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 27 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 e 30.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Da Recondução

Art. 28 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 29.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30 - O órgão central de recursos humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer no serviço público municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 2º. do art. 36, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central de recursos humanos, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 32 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 33 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido

Art. 34 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I

Da Remoção

Art 35 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

Seção II

Da Redistribuição

Art. 36 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade municipal, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá "ex officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 29 e 30.

§ 3º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do órgão central de recursos humanos, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 38 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 55.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no Executivo Municipal, ou entre servidores dos Poderes Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º. Nenhum servidor receberá vencimento inferior ao salário mínimo.

Art. 39 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 40 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 76, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 41 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Art. 42 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 44 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 45 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 46 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

II - diárias;

III - transporte;

Art. 47 - Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I e III do art. 46, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. Lei específica definirá valores e procedimentos de concessão da indenização prevista no inciso II.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 48 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício outro local distante da sede mais de 20 (vinte) quilômetros, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício no mesmo local.

Art. 49 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 2 (dois) meses.

Art 50. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 51 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Das Diárias

Art. 52 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para fora da sede, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012
******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******
e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 53 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 54 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional por tempo de serviço.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 55 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida retribuição pelo seu exercício até o percentual de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

Subseção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Da Gratificação Natalina

Art. 56 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 57 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 58 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosa

Art. 59 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos percentuais de 10% (grau mínimo), 15% (grau médio) e 20% (grau máximo), nas situações e hipóteses previstas em regulamento.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 60 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 61 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 62 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 63 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 64 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 62.

Subseção VI

Do Adicional por tempo de Serviço

Art. 65 – A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor público terá direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento, que incorporará para efeito da aposentadoria.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS REGULARES E FÉRIAS-PRÊMIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Art. 66 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, com adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 4º. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 67 – Após período de 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício de cargo no serviço público municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de férias-prêmio.

Parágrafo Único – Ao servidor que houver se licenciado sem remuneração ou faltado injustificadamente, será facultado complementar o período aquisitivo.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 68 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

- V - para tratar de interesses particulares;
- VI – em decorrência de gestação;
- VII – em razão de adoção;
- VIII – ao servidor homem, em razão de nascimento de filho.

§ 1º. A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 69 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 70 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos filhos, que vivam a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, e, excedendo este prazo, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Art. 71 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 10 (dez) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para Atividade Polífrica e Sindical

Art. 72 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 3º. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato sindicato municipal representativo da categoria, observado o limite de 01 (um) servidor integrante do órgão de direção da entidade.

Seção V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares, da Licença à Gestante, ao servidor e da Licença Paternidade

Art. 73 - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 73A - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração, mediante inspeção médica.

§ 1º. Poderá ser requerida, a pedido da servidora, antes do término da licença, mencionada no caput, prorrogação por mais 60 (sessenta dias).

§ 2º. No caso de servidora que tenha concebido filho com necessidades especiais a prorrogação será de mais 90 (noventa dias), também a pedido, antes do término da licença, mencionada no caput.

§ 3º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 4º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 5º. No caso de natimorto, decorridos quinze dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 6º. No caso de aborto, atestado pela Junta Médica do Município, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

Art. 73B - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 73C – Ao servidor que adotar, ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, será concedida licença remunerada de noventa dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias."



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012
******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******
e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 74 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de ajustes, convênios, termos de cooperação mútua e outros casos.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 75 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 76 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

- a) por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- b) por 5 (cinco) dias pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados e irmãos;
- c) por 5 (cinco) dias em razão de casamento.
- d) Por 1 (um) dia na data do aniversário do Servidor Público (conf. Emenda modificativa nº 29/2012).

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 77 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, estadual ou federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 78 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 79 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 76, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - convocação para o serviço militar;

VI - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

Art. 80 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para atividade política, no caso do art. 68, inciso IV;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 81 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 82 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 83 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 84 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Art. 85 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 05 (cinco) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 86 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 87 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 88 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 89 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 90 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 91 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 92 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 93 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 94 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 73 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 95 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 96 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Art. 97 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 98 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 99 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 47, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 100 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 101 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 102 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 103 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 104 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art 105 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 106 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 94, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 107 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 108 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 109 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 94.

Art. 110 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 120 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores efetivos, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 140 e 141.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 144.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 111 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 112 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 113 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 109, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 114 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 94, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 109, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 115 - Configura abandono de cargo e ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Art. 116 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 117 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 110, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a quarenta e cinco dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 118 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 119 - A ação disciplinar prescreverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 121 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 122 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 123 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 124 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 125 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 126 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores efetivos designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 127 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 128 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 129 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 130 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 131 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 132 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 133 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo preferencialmente por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 134 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Art. 135 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 136 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 134 e 135.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 137 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 138 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 139 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 140 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no "Minas Gerais " e em jornal de grande circulação na região, nos átrios do Executivo e Legislativo, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 141 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, preferencialmente advogado habilitado.

Art. 142 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 143 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 144 - No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 118.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 145 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 146 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 147 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 148 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 149 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 150 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 151 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 152 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 153 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 154 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 126.

Art. 155 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 156 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 157 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 158 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 118.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 159 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro, considerando-se ponto facultativo.

Art. 161 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 162 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 163 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.
Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 164 – O servidor que contar pelo menos 10 (dez) anos consecutivos ou 15 (quinze) alternados de efetivo exercício no serviço público municipal e nele exercer cargo em comissão por 4 (quatro) anos continuados ou não, e dele for exonerado, por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade, ou, a pedido, por escrito do interessado, continuará, ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que for titular, a receber a remuneração correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

Parágrafo único – Ao servidor apostilado e que exerça ou venha exercer cargo comissionado fica assegurado o direito de optar pelo valor do vencimento que for maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.349.910/0001-40 * FONE (033)3723-1187
AV. ANTÔNIO FERREIRA LÚCIO, 343, CENTRO, JACINTO – MG, CEP: 39. 930-000

ADMINISTRAÇÃO 2009 – 2012

******COMEÇANDO UMA NOVA HISTÓRIA******

e-mail: prefeituradejacinto@gmail.com

Art. 165 – Aplica-se o presente estatuto, no que couber, aos ocupantes de cargos de agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e conselheiros tutelares.

Art. 166 - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 167 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 168 - Ficam revogadas a Lei Municipal nº. 672/98 e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Jacinto - MG, 16 de abril de 2012.

Carlos Dantez Ferraz de Melo
Prefeito Municipal